



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERGIO

ACÓRDÃO  
RECURSO ORDINÁRIO  
RECORRENTES/RECORRIDOS: ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA  
DE ENERGIA S/A  
FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO

**E M E N T A:**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A adesão da empresa ao PAT ou previsão normativa sobre a natureza indenizatória do auxílio-alimentação só alcança o empregado admitido posteriormente à referida adesão ou negociação coletiva. Iniciado o contrato de trabalho em época anterior e sendo a verba paga sem qualquer discriminação quanto sua natureza jurídica, modificação posterior não atinge o empregado, em atenção ao princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho, integrando a verba à remuneração do trabalhador para todos os efeitos, de acordo com o disposto no art. 458 da CLT.

SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5584/1970, sendo inaplicável o artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 27 do TST.

Vistos *etc.*

Recursos ordinários interpostos pela ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO contra sentença proferida pela juíza Mirella D'arc de Melo Cahú Arcoverde de Sousa, Processo NU.: 0131900-92.2012.5.13.0004, proveniente da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB.

O juízo de origem pronunciou a prescrição quinquenal em relação aos títulos anteriores a 01.11.2007, extinguindo os pedidos com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, e, quanto aos pleitos



remanescentes, julgou-os procedentes em parte, condenando a reclamada a pagar ao reclamante os reflexos do auxílio-alimentação nas férias + 1/3, décimos terceiros salários, horas extras e seus reflexos, adicional de periculosidade, adicional de penosidade, adicional noturno, anuênios e quinquênios, nos respectivos valores estabelecidos nas normas coletivas, no período não abrangido pela prescrição. No tocante ao FGTS, considerando que o contrato de trabalho ainda se encontra vigente, deferiu o depósito dos reflexos dos itens supramencionados, bem como os depósitos de FGTS incidente sobre a parcela do auxílio-alimentação. Custas processuais, a cargo da reclamada, no valor de R\$877,99, calculadas sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela reclamada (seqs. 37 e 39, respetivamente), os quais foram acolhidos parcialmente para julgar improcedente o pedido de obrigação de fazer, no sentido de constar nos contracheques do autor a discriminação dos reflexos do auxílio-alimentação sobre as verbas deferidas na sentença, bem como sobre o FGTS, e, ainda, proceder à exclusão do cálculo que faz parte da sentença, do título reflexos do auxílio-alimentação sobre o aviso prévio.

O reclamante interpõe recurso ordinário (seq. 47). Afirmado incidir a prescrição trintenária ao direito de reclamar pelo não recolhimento das cotas do FGTS, conforme Súmula 362 do TST, pugna pelo deferimento do recolhimento da alíquota do FGTS (8%) incidente sobre o auxílio-alimentação durante todo o pacto laboral. Menciona aresto em favor de sua tese.

Requer, ainda, a condenação da reclamada na obrigação de fazer, consistente em constar em seus contracheques, o recolhimento da contribuição do FGTS (8%) e pagamento dos reflexos do vale-alimentação sobre as demais verbas remuneratórias, até o término da relação contratual.

Rebela-se contra o indeferimento dos honorários advocatícios postulados na exordial, fundamentando o pedido no princípio da sucumbência e restituição integral e invoca legislação e jurisprudência em favor de sua tese.

A ENERGISA também interpõe recurso ordinário (seq. 55). Sustenta a recorrente que a prescrição a ser adotada no caso dos autos é a total, nos termos da Súmula 294/TST, alegando que o vale-refeição constitui parcela de trato sucessivo, sendo que seu fornecimento não decorre de lei, mas de norma coletiva. Cita decisões em abono a sua tese.

Afirma que o vale-refeição fornecido pela recorrente não possui natureza salarial, seja pela aplicação da OJ 133 da SDI-1, do TST ou pela observância do quanto contido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que reconhece a juridicidade da cláusula do acordo coletivo que



empresta natureza indenizatória a parcela, inviabilizando a pretensão do autor no sentido da referida parcela integrar a sua remuneração. Consequentemente, não devem ser deferidos os seus reflexos sobre quaisquer títulos. Invoca o artigo 3º da Lei 6321/1976 e cita julgados. Por fim, requer o provimento do apelo.

Depósito recursal e custas recolhidos (seqs. 56/57).

Contrarrazões apresentadas pela ENERGISA (seq. 60) e pelo autor (seqs. 67).

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 31 RITRT13).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Apelos interpostos a tempo e modo. Conheço-os.

Em razão da maior abrangência e caráter prejudicial das matérias impugnadas no recurso da reclamada, inverto a ordem de análise dos apelos interpostos.

RECURSO ORDINÁRIO DA ENERGISA

01. Da prescrição total - Súmula 294 do TST

Objetiva a recorrente a aplicação da prescrição total, nos termos da Súmula 294/TST, alegando que, em sendo o vale-refeição uma verba cujo pagamento não decorre de previsão legal, eventual alteração no contrato de trabalho dos empregados, ainda no que se refere à natureza jurídica do título, submete-se a prescrição total do direito de ação.

A postulação do autor tem por objeto a declaração da natureza salarial do vale-alimentação, pago desde 1997, e suas repercussões como reflexos nas férias + 1/3, décimos terceiros salários, horas extras e seus reflexos, adicional de periculosidade, adicional de penosidade, adicional noturno, anuênios, quinquênios e FGTS.

No presente caso, a verba para alimentação concedida pela empregadora ao reclamante vinha sendo paga antes da inscrição da reclamada ao PAT, ocorrida no ano 1997, com habitualidade, em caráter retributivo à prestação de serviço realizada.



Assim, não incide a prescrição total postulada, porque a hipótese dos autos não diz respeito à alteração das condições do pactuado, mas recusa do empregador em reconhecer a natureza salarial da parcela paga, nessa condição, desde o início do contrato de trabalho.

Nesse sentido, cito decisão do TST:

103000382035 JSUMTST.51 JSUMTST.288 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – 1- PRESCRIÇÃO – REFLEXOS DO AUXÍLIOALIMENTAÇÃO – A SBDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis deste Tribunal Superior, tem-se posicionado no sentido de que, em se tratando de pretensão declaratória, o reconhecimento da natureza jurídica do auxílio-alimentação não se submete à prescrição total, prevista na Súmula nº 294 desta Corte. Dessarte, os efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento da natureza salarial da parcela em comento submetem-se à prescrição quinquenal e trintenária (no caso das diferenças de recolhimento do FGTS). Precedentes. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR 1294-94.2010.5.18.0007 – Relª Minª Dora Maria da Costa – DJe 25.11.2011 – p. 1346)

Nada a modificar no julgado neste aspecto.

## 02. Da natureza jurídica do auxílio – alimentação

O fornecimento do auxílio-alimentação, pago de forma habitual e continuada ao longo dos anos, imprime ao título caráter salarial, nos termos da regra geral contida no art. 458 da CLT e na Súmula 241 do TST, somente podendo ser retirada tal natureza quando comprovada, de forma inequívoca, que houve pagamento com cunho indenizatório, estabelecido em Convenção Coletiva ou mediante adesão ao PAT.

Necessário, dessa forma, confrontar as datas de início do recebimento do auxílio-alimentação pelo autor com aquela em que ocorreu a alteração na natureza jurídica da verba em apreço, por força da adesão ao PAT e dos acordos coletivos firmados entre a reclamada e o sindicato da categoria do autor.



Registro inicialmente que as informações, destacadas da inicial, de que o autor ingressou nos quadros da reclamada em 13.03.81, recebendo o vale-alimentação desde 01.11.98 de acordo com o aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 1997/1999, não foram combatidas na contestação, porque a reclamada escudou-se na alegação de que o auxílio-alimentação não tinha natureza salarial.

Da análise dos acordos coletivos acostados aos autos, verifica-se que o auxílio-alimentação estava instituído no ACT de 1999/2000 (seq. 17, pág. 15), porém, sem menção à natureza jurídica da parcela.

Observa-se, ainda, que no ACT 2000/2001 (seq. 17, pág. 4) tal benefício sofreu alteração, constando expressamente, na cláusula 4ª, parágrafo terceiro, a adesão da empresa ao PAT. Portanto, esse foi o primeiro acordo coletivo a instituir a natureza indenizatória do auxílio.

Tratando-se de parcela remuneratória que já vinha sendo paga durante largo período do contrato de trabalho, patente sua natureza salarial, conforme determinação contida no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Qualquer modificação configura afronta a direito adquirido pelo postulante, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A adesão ao PAT, para fins de transmutação do caráter salarial em indenizatório do benefício-alimentação somente surte efeitos em relação aos empregados admitidos posteriormente, não se prestando para desconstituir direitos já incorporados ao contrato de trabalho dos empregados.

Assim, pouco importa a superveniência de convenções coletivas dispendo sobre o cunho indenizatório do benefício ou mesmo a posterior integração da empresa ao PAT, pois estas circunstâncias não têm o condão de restringir o direito do autor à incorporação do auxílio-alimentação em sua remuneração para os fins legais.

Diante da natureza salarial do auxílio-alimentação percebido pelo reclamante, este deve integrar a sua remuneração para todos os efeitos, pelo comando do art. 458 da CLT, observando-se as deduções legais.

Sendo assim, mantém-se a decisão de primeiro grau que reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação percebido pelo reclamante, determinando a integração da verba a sua remuneração para todos os efeitos e, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8036/1990, servir de base para incidência do FGTS.

Nada a modificar.



Isso posto, **nego provimento** ao recurso ordinário da reclamada.

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

O juízo de 1º grau entendeu pela incidência da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF, argumentando que os pedidos se referem às diferenças nos depósitos efetivados pela demandada, afastando-se a regra específica da prescrição trintenária pois incidente sobre depósitos não realizados, e não sobre diferenças.

Afirmado incidir a prescrição trintenária ao direito de reclamar pelo não recolhimento das cotas do FGTS, conforme Súmula 362 do TST, pugna a autora pelo deferimento do recolhimento da alíquota do FGTS (8%) incidente sobre o auxílio-alimentação durante todo o pacto laboral. Menciona aresto em favor de sua tese.

A pretensão ao FGTS decorrente do valor do auxílio-alimentação pago durante a contratualidade submete-se à prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362 do TST, *in verbis*:

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Dessa forma, tem direito o autor a receber os reflexos do auxílio-alimentação sobre as verbas trabalhistas (férias + 1/3, décimos terceiros salários, horas extras e seus reflexos, adicional de periculosidade, adicional de penosidade, adicional noturno, anuênios, quinquênios e FGTS sobre essas verbas), observando a prescrição quinquenal, à exceção do FGTS, dada a aplicação da prescrição trintenária (súmula nº 362/TST).

Assim, considerando que o contrato de trabalho ainda se encontra em vigência, deferem-se os depósitos de FGTS incidente sobre a parcela auxílio-alimentação, a partir de 01.11.1998 e enquanto perdurar a relação empregatícia.

A pretensão do recorrente quanto à obrigação de fazer, consistente em constar em seus contracheques o recolhimento da contribuição do FGTS (8%) e o pagamento dos reflexos do vale-alimentação sobre as demais verbas remuneratórias até o término da relação contratual, não tem sustentação, mormente porque a obrigação sendo cumprida na forma



deferida na sentença já atinge a finalidade do pedido inicial, além não implicar em qualquer prejuízo para a parte.

Mantém-se o julgado neste aspecto.

#### Dos honorários de sucumbência

A condenação em honorários advocatícios contratuais encontra fundamento no Código Civil (arts. 389, 395 e 404) e tem por escopo recompor os prejuízos experimentados pela parte lesada em razão da contratação de advogado, para patrocinar sua demanda em busca do cumprimento forçado da obrigação.

O Código Civil dispõe, em seus artigos 389, 395 e 404, que os honorários advocatícios estão incluídos entre as despesas que o devedor tem de pagar ao credor em face do descumprimento da obrigação. Tal previsão visa a aplicação de princípio basilar da restituição por inadimplemento da obrigação, qual seja, o princípio da restituição integral disciplinado especificamente nos artigos 402 e 403 do Código Civil.

Conclui-se que o Código Civil estabeleceu serem devidos os honorários advocatícios não só em razão da sucumbência processual, mas os colocou no campo do Direito das Obrigações, devidos em razão da mora e do descumprimento de obrigação, conferindo-lhes sentido amplo, a fim de ressarcir plenamente as perdas e danos sofridos.

A jurisprudência do TST posiciona-se no sentido de que não são devidos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Contudo, na hipótese do processo, além de o trabalhador não se encontrar assistido pelo sindicato da categoria, o que atrairia o entendimento pacificado na Súmula 219 do TST, edificada com base na Lei n. 5.584/1970, o pedido envolve o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos honorários contratuais pagos em virtude da necessidade de litigar, (sucumbência) para fazer prevalecer direitos não respeitados pelo empregador.

Sobre o tema, este Regional, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência-IUJ, Processo Nº 0042200-20.2012.5.13.0000, trilhou o seguinte entendimento, *in verbis*:

(...) acolher o incidente de uniformização de jurisprudência e, por maioria, JULGAR PROCEDENTE o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para fixar o entendimento no sentido de que é indevida a reparação por perdas e danos correlacionada à contratação de advogado no processo do trabalho,



subsistindo, na apreciação de tais casos, as diretrizes contidas nas Súmulas 219 e 329 do TST”.

Nada a reformar no particular.

Isso posto, DOU provimento parcial ao recurso do reclamante para afastar a prescrição parcial declarada na sentença quanto ao FGTS incidente sobre a parcela auxílio-alimentação e, considerando que o contrato de trabalho ainda se encontra em vigência, acrescer à condenação os depósitos de FGTS, a partir de 01.11.1998, nos termos da fundamentação. Custas acrescidas nos termos da planilha anexa.

ACORDA a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: RECURSO ORDINÁRIO DA ENERGISA: NEGAR PROVIMENTO ao apelo; RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a prescrição parcial declarada na sentença quanto ao FGTS incidente sobre a parcela auxílio-alimentação e, considerando que o contrato de trabalho ainda se encontra em vigência, acrescer à condenação os depósitos de FGTS, a partir de 01.11.1998, nos termos da fundamentação. Custas acrescidas nos termos da planilha anexa.

EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA  
Desembargador Relator

STPCJ / NÚCLEO DE CÁLCULOS JUDICIAIS / GDES

Proc. 01319.2012.004.13.00-9 Número CNJ: 00131900-92.2012.5.13.0004  
 Recte.: FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO  
 Recdo.: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Dados		Referência para os Cálculos	
Início:	27-Mar-2000	Salário base:	R\$540,00
Final:	01-Nov-2012		
Ajuiz.:	01-Nov-2012		
Presc.:	01-Nov-2007	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS pela SELIC	
Labor: 1801 dias - 60,03 meses		FPAS de: 20%, SAT de: 1% e TERCEIROS de: 0 %	

**RESUMO DOS CÁLCULOS**

TÍTULOS DEFERIDOS	INSS	IR	VALOR
01. Reflexos do Auxílio Alimentação sobre:			
- 13º salários	sim	sim*	R\$ 2.317,44
- Aviso prévio indenizado	sim	sim	R\$ 8.342,80
- Anuênios	sim	sim	R\$ 1.914,93
- Horas extras	sim	sim	R\$ 12.509,13
- Férias + 1/3	não	sim	R\$ 3.089,93
- FGTS a depositar (01/11/2007 a 01/11/2012)	não	não	R\$ 2.006,74
02. Reflexo do Auxílio Alimentação sobre FGTS (27/03/2000 a 31/10/2006)	não	não	R\$ 2.191,77
<b>SUBTOTAL EM 28-Fev-13</b>			<b>R\$ 32.372,75</b>
03. Juros de Mora de 1 % ao mês em: 117 dias	3,90%		R\$ 1.262,54
04. Dedução da contribuição previdenciária (cota do empregado) - demonstr.			-R\$ 2.959,85
<b>TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM</b>			<b>28-Fev-13 R\$ 30.675,43</b>
<b>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</b>			<b>..... R\$ 15.501,56</b>
<b>TOTAL GERAL EM</b>			<b>28-Fev-13 R\$ 46.176,99</b>
<b>CUSTAS DEVIDAS</b>			<b>..... R\$ 923,54</b>
<b>TOTAL GERAL + CUSTAS EM</b>			<b>28-Fev-13 R\$ 47.100,53</b>

CÁLCULOS DE CUSTAS	DARF - CÓDIGO (8019)
CUSTAS	R\$ 923,54

IMPOSTO DE RENDA	
Sobre as Verbas	Percentual Tributável de 32,09%
Sobre os 13º salários	Percentual Tributável de 7,16%

RESUMO CONTRIB. PREVIDENCIÁRIAS	
INSS:	R\$10.738,86
TERCEIROS:	R\$-
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$10.738,86</b>
JUROS:	R\$2.614,93
MULTA	R\$2.147,77

SILVANA DE ARAÚJO PEREIRA LONDRES  
 TÉCNICO JUDICIÁRIO - 15 - Jul - 13

EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA  
 DESEMBARGADOR

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA (Lei 11.419/2006)  
 EM 26/08/2013 13:14:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 996EE4FAF7.42166308D1.C3CA3E55D2.2C31D71446

## DEMONSTRATIVO - REFLEXOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL

Período laboral (01-Nov-07 a 01-Nov-12)

período	salário	salário pago	Diferença	índice até 28-Fev-13	Valor atualizado	REFLEXOS SOBRE					
						- 13° salários	- Ad. Peric. 30%	- Anuênios 19%	- Horas extras	- Férias + 1/3	- FGTS
Nov/2007	370,00	0,00	370,00	1,046744212	387,30	32,27	116,19	73,59	258,09	43,03	38,41
Dez/2007	370,00	0,00	370,00	1,046074724	387,05	32,25	116,11	73,54	322,52	43,01	43,55
Jan/2008	370,00	0,00	370,00	1,045019255	386,66	32,22	116,00	73,46	962,49	42,96	94,73
Fev/2008	370,00	0,00	370,00	1,044765377	386,56	32,21	115,97	73,45	92,42	42,95	25,12
Mar/2008	370,00	0,00	370,00	1,044338242	386,41	32,20	115,92	73,42	106,65	42,93	26,25
Abr/2008	370,00	0,00	370,00	1,043341851	386,04	32,17	115,81	73,35	153,37	42,89	29,98
Mai/2008	370,00	0,00	370,00	1,042574516	385,75	32,15	115,73	73,29	184,50	42,86	32,45
Jun/2008	370,00	0,00	370,00	1,041381093	385,31	32,11	115,59	73,21	325,13	42,81	43,68
Jul/2008	370,00	0,00	370,00	1,039391698	384,57	32,05	115,37	73,07	89,24	42,73	24,78
Ago/2008	370,00	0,00	370,00	1,037758266	383,97	32,00	115,19	72,95	8,10	42,66	18,26
Set/2008	370,00	0,00	370,00	1,035717902	383,22	31,93	114,96	72,81	305,85	42,58	42,04
Out/2008	370,00	0,00	370,00	1,033128881	382,26	31,85	114,68	72,63	292,99	42,47	40,97
Nov/2008	405,00	0,00	405,00	1,031459979	417,74	34,81	125,32	79,37	349,56	46,42	47,13
Dez/2008	405,00	0,00	405,00	1,029248124	416,85	34,74	125,05	79,20	351,74	46,32	47,26
Jan/2009	405,00	0,00	405,00	1,027357786	416,08	34,67	124,82	79,06	1.040,26	46,23	102,30
Fev/2009	405,00	0,00	405,00	1,026894657	415,89	34,66	124,77	79,02	185,70	46,21	33,93
Mar/2009	405,00	0,00	405,00	1,025420102	415,30	34,61	124,59	78,91	268,67	46,14	40,54
Abr/2009	405,00	0,00	405,00	1,024954773	415,11	34,59	124,53	78,87	213,08	46,12	36,09
Mai/2009	405,00	0,00	405,00	1,024494775	414,92	34,58	124,48	78,83	170,68	46,10	32,69
Jun/2009	405,00	0,00	405,00	1,023823147	414,65	34,55	124,39	78,78	230,34	46,07	37,45
Jul/2009	405,00	0,00	405,00	1,022748238	414,21	34,52	124,26	78,70	171,85	46,02	32,75
Ago/2009	405,00	0,00	405,00	1,022546797	414,13	34,51	124,24	78,68	171,81	46,01	32,74
Set/2009	405,00	0,00	405,00	1,022546797	414,13	34,51	124,24	78,68	301,40	46,01	43,11
Out/2009	405,00	0,00	405,00	1,022546797	414,13	34,51	124,24	78,68	345,08	46,01	46,60
Nov/2009	460,00	0,00	460,00	1,022546797	470,37	39,20	141,11	89,37	368,80	52,26	51,08
Dez/2009	460,00	0,00	460,00	1,022002070	470,12	39,18	141,04		320,86	52,24	40,09
Jan/2010	460,00	0,00	460,00	1,022002070	470,12	39,18	141,04		887,57	52,24	85,42
Fev/2010	460,00	0,00	460,00	1,022002070	470,12	39,18	141,04		83,34	52,24	21,08
Mar/2010	460,00	0,00	460,00	1,022002070	470,12	39,18	141,04		123,62	52,24	24,31
Abr/2010	460,00	0,00	460,00	1,021193285	469,75	39,15	140,92		209,57	52,19	31,17
Mai/2010	460,00	0,00	460,00	1,020672741	469,51	39,13	140,85		173,40	52,17	28,27

período	salário	salário pago	Diferença	índice até 28-Fev-13	Valor atualizado	- 13º salários	- Ad. Peric. 30%	- Anuênios 19%	- Horas extras	- Férias + 1/3	- FGTS
Jun/2010	460,00	0,00	460,00	1,020071919	469,23	39,10	140,77		299,45	52,14	38,35
Jul/2010	460,00	0,00	460,00	1,018899166	468,69	39,06	140,61		198,02	52,08	30,22
Ago/2010	460,00	0,00	460,00	1,017973828	468,27	39,02	140,48		183,32	52,03	29,03
Set/2010	460,00	0,00	460,00	1,017259712	467,94	38,99	140,38		116,13	51,99	23,64
Out/2010	460,00	0,00	460,00	1,016779792	467,72	38,98	140,32		53,89	51,97	18,65
Nov/2010	500,00	0,00	500,00	1,016438268	508,22	42,35	152,47		45,05	56,47	19,19
Dez/2010	500,00	0,00	500,00	1,015011163	507,51	42,29	152,25		182,18	56,39	30,14
Jan/2011	500,00	0,00	500,00	1,014285948	507,14	42,26	152,14		849,58	56,35	83,52
Fev/2011	500,00	0,00	500,00	1,013754741	506,88	42,24	152,06		17,97	56,32	16,98
Mar/2011	500,00	0,00	500,00	1,012527557	506,26	42,19	151,88		244,56	56,25	35,09
Abr/2011	500,00	0,00	500,00	1,012154072	506,08	42,17	151,82		218,30	56,23	32,98
Mai/2011	500,00	0,00	500,00	1,010567481	505,28	42,11	151,59		277,68	56,14	37,71
Jun/2011	500,00	0,00	500,00	1,009442962	504,72	42,06	151,42		280,35	56,08	37,91
Jul/2011	500,00	0,00	500,00	1,008203879	504,10	42,01	151,23		180,21	56,01	29,88
Ago/2011	500,00	0,00	500,00	1,006115184	503,06	41,92	150,92		164,51	55,90	28,59
Set/2011	500,00	0,00	500,00	1,005107062	502,55	41,88	150,77		-	55,84	15,41
Out/2011	500,00	0,00	500,00	1,004484282	502,24	41,85	150,67		-	55,80	15,40
Nov/2011	540,00	0,00	540,00	1,003836807	542,07	45,17	162,62		-	60,23	16,62
Dez/2011	540,00	0,00	540,00	1,002897092	541,56	45,13	162,47		-	60,17	16,61
Jan/2012	540,00	0,00	540,00	1,002031337	541,10	45,09	162,33		-	60,12	16,59
Fev/2012	540,00	0,00	540,00	1,002031337	541,10	45,09	162,33		-	60,12	16,59
Mar/2012	540,00	0,00	540,00	1,000962310	540,52	45,04	162,16		-	60,06	16,58
Abr/2012	540,00	0,00	540,00	1,000735143	540,40	45,03	162,12		-	60,04	16,57
Mai/2012	540,00	0,00	540,00	1,000267018	540,14	45,01	162,04		-	60,02	16,56
Jun/2012	540,00	0,00	540,00	1,000267018	540,14	45,01	162,04		-	60,02	16,56
Jul/2012	540,00	0,00	540,00	1,000123000	540,07	45,01	162,02		-	60,01	16,56
Ago/2012	540,00	0,00	540,00	1,000000000	540,00	45,00	162,00		-	60,00	16,56
Set/2012	540,00	0,00	540,00	1,000000000	540,00	45,00	162,00		43,07	60,00	20,01
Out/2012	540,00	0,00	540,00	1,000000000	540,00	45,00	162,00		86,15	60,00	23,45
Nov/2012	18,00	0,00	18,00	1,000000000	18,00	1,50	5,40		-	2,00	0,55
Aviso Prévio	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00						
TOTAL						2.317,44	8.342,80	1.914,93	12.509,13	3.089,93	2.006,74

ILVANA DE ARAÚJO PEREIRA LONDRE  
TÉCNICO JUDICIÁRIO - 15 - Jul - 13

EDUARDO SÉRGIO DE ALMEI  
DESEMBARGADOR

DEMONSTRATIVO – REFLEXO AUX-ALIMENTAÇÃO SOBRE FGTS  
 Período laboral (27-Mar-00 a 31-Out-07)

período	salário	FGTS	índice até 28-Fev-13	Valor atualizado
03/00	154,00	12,32	1,265209068	15,59
04/00	154,00	12,32	1,263565169	15,57
05/00	154,00	12,32	1,260424192	15,53
06/00	154,00	12,32	1,257732645	15,50
07/00	154,00	12,32	1,255789938	15,47
08/00	154,00	12,32	1,253252102	15,44
09/00	154,00	12,32	1,251952575	15,42
10/00	154,00	12,32	1,250307171	15,40
11/00	170,00	13,60	1,248812343	16,98
12/00	170,00	13,60	1,247575995	16,97
13º/2000	141,67	11,33	1,247575995	14,14
01/01	170,00	13,60	1,245870398	16,94
02/01	170,00	13,60	1,245412087	16,94
03/01	170,00	13,60	1,243268691	16,91
04/01	170,00	13,60	1,241349565	16,88
05/01	170,00	13,60	1,239085755	16,85
06/01	170,00	13,60	1,237281798	16,83
07/01	170,00	13,60	1,234268948	16,79
08/01	170,00	13,60	1,230042522	16,73
09/01	170,00	13,60	1,228044493	16,70
10/01	170,00	13,60	1,224477590	16,65
11/01	190,00	15,20	1,222121340	18,58
12/01	190,00	15,20	1,219702670	18,54
13º/2001	190,00	15,20	1,219702670	18,54
01/02	190,00	15,20	1,216550587	18,49
02/02	190,00	15,20	1,215127673	18,47
03/02	190,00	15,20	1,212995227	18,44
04/02	190,00	15,20	1,210142920	18,39
05/02	190,00	15,20	1,207604536	18,36
06/02	190,00	15,20	1,205697123	18,33
07/02	190,00	15,20	1,202503274	18,28
08/02	190,00	15,20	1,199527247	18,23
09/02	190,00	15,20	1,197186747	18,20
10/02	190,00	15,20	1,193882081	18,15
11/02	220,00	17,60	1,190733781	20,96
12/02	220,00	17,60	1,186451876	20,88
13º/2002	220,00	17,60	1,186451876	20,88
01/03	220,00	17,60	1,180692458	20,78
02/03	220,00	17,60	1,175852649	20,70
03/03	220,00	17,60	1,171422329	20,62
04/03	220,00	17,60	1,166541520	20,53
05/03	220,00	17,60	1,161142208	20,44
06/03	220,00	17,60	1,156324959	20,35
07/03	220,00	17,60	1,150039990	20,24
08/03	220,00	17,60	1,145414805	20,16
09/03	220,00	17,60	1,141574548	20,09
10/03	220,00	17,60	1,137918417	20,03
11/03	260,00	20,80	1,135901056	23,63
12/03	260,00	20,80	1,133748069	23,58
13º/2003	260,00	20,80	1,133748069	23,58
01/04	260,00	20,80	1,132298726	23,55
02/04	260,00	20,80	1,131780371	23,54
03/04	260,00	20,80	1,129771637	23,50
04/04	260,00	20,80	1,128785079	23,48
05/04	260,00	20,80	1,127042671	23,44

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA (Lei 11.419/2006)  
 EM 26/08/2013 13:14:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 996EE4FAF7.42166308D1.C3CA3E55D2.2C31D71446

<b>período</b>	<b>salário</b>	<b>FGTS</b>	<b>índice até 28-Fev-13</b>	<b>Valor atualizado</b>
06/04	260,00	20,80	1,125061438	23,40
07/04	260,00	20,80	1,122869596	23,36
08/04	260,00	20,80	1,120622748	23,31
09/04	260,00	20,80	1,118689652	23,27
10/04	260,00	20,80	1,117451516	23,24
11/04	280,00	22,40	1,116172382	25,00
12/04	280,00	22,40	1,113499982	24,94
13º/2004	280,00	22,40	1,113499982	24,94
01/05	280,00	22,40	1,111410530	24,90
02/05	280,00	22,40	1,110342381	24,87
03/05	280,00	22,40	1,107424318	24,81
04/05	280,00	22,40	1,105210581	24,76
05/05	280,00	22,40	1,102424754	24,69
06/05	280,00	22,40	1,099135042	24,62
07/05	280,00	22,40	1,096312039	24,56
08/05	280,00	22,40	1,092525346	24,47
09/05	280,00	22,40	1,089651934	24,41
10/05	280,00	22,40	1,087368460	24,36
11/05	310,00	24,80	1,085274965	26,91
12/05	310,00	24,80	1,082818051	26,85
13º/2005	310,00	24,80	1,082818051	26,85
01/06	310,00	24,80	1,080305261	26,79
02/06	310,00	24,80	1,079522607	26,77
03/06	310,00	24,80	1,077289386	26,72
04/06	310,00	24,80	1,076369090	26,69
05/06	310,00	24,80	1,074340735	26,64
06/06	310,00	24,80	1,072263760	26,59
07/06	310,00	24,80	1,070389508	26,55
08/06	310,00	24,80	1,067788375	26,48
09/06	310,00	24,80	1,066166736	26,44
10/06	310,00	24,80	1,064171414	26,39
11/06	340,00	27,20	1,062808893	28,91
12/06	340,00	27,20	1,061193757	28,86
13º/2006	340,00	27,20	1,061193757	28,86
01/07	340,00	27,20	1,058875877	28,80
02/07	340,00	27,20	1,058112978	28,78
03/07	340,00	27,20	1,056131675	28,73
04/07	340,00	27,20	1,054789982	28,69
05/07	340,00	27,20	1,053011446	28,64
06/07	340,00	27,20	1,052007830	28,61
07/07	340,00	27,20	1,050464698	28,57
08/07	340,00	27,20	1,048926971	28,53
09/07	340,00	27,20	1,048557878	28,52
10/07	340,00	27,20	1,047361791	28,49
<b>TOTAL</b>				<b>2.191,77</b>

SILVANA DE ARAÚJO PEREIRA LONDRES  
TÉCNICO JUDICIÁRIO - 15 - Jul - 13

EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA (Lei 11.419/2006)  
EM 26/08/2013 13:14:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 996EE4FAF7.42166308D1.C3CA3E55D2.2C31D71446

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS****SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇA  
CONTRIBUIÇÕES CORRIGIDAS PELA SELIC + MULTA**

Período	remuneração base ref. à contribuição recolhida	VERBAS CALCULADAS (SENTENÇA) corrigidas pela UFIR	NOVA BASE PARA ENQUAD. DA ALÍQUOTA DO SEGURADO	ALÍQUOTA DO SEGURADO	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	VALOR A RECOLHER SEGURADO	FPAS 20,00%	SAT 1,00%	Terceiros 0,00%	SOMA	Juros (SELIC)	Valor Juros	Multa	Valor Multa
Nov-07	-	511,83	511,83	7,65%	39,16	0,00	39,16	102,37	5,12	-	146,64	52,50%	76,99	20,00%	29,33
Dez-07	-	511,83	511,83	7,65%	39,16	0,00	39,16	102,37	5,12	-	146,64	51,57%	75,62	20,00%	29,33
Jan-08	-	511,83	511,83	8,00%	40,95	0,00	40,95	102,37	5,12	-	148,43	50,77%	75,36	20,00%	29,69
Fev-08	-	511,83	511,83	8,00%	40,95	0,00	40,95	102,37	5,12	-	148,43	49,93%	74,11	20,00%	29,69
Mar-08	-	511,83	511,83	8,00%	40,95	0,00	40,95	102,37	5,12	-	148,43	49,03%	72,78	20,00%	29,69
Abr-08	-	511,83	511,83	8,00%	40,95	0,00	40,95	102,37	5,12	-	148,43	48,15%	71,47	20,00%	29,69
Mai-08	-	511,83	511,83	8,00%	40,95	0,00	40,95	102,37	5,12	-	148,43	47,19%	70,04	20,00%	29,69
Jun-08	-	511,83	511,83	8,00%	40,95	0,00	40,95	102,37	5,12	-	148,43	46,12%	68,46	20,00%	29,69
Jul-08	-	511,83	511,83	8,00%	40,95	0,00	40,95	102,37	5,12	-	148,43	45,10%	66,94	20,00%	29,69
Ago-08	-	511,83	511,83	8,00%	40,95	0,00	40,95	102,37	5,12	-	148,43	44,00%	65,31	20,00%	29,69
Set-08	-	511,83	511,83	8,00%	40,95	0,00	40,95	102,37	5,12	-	148,43	42,82%	63,56	20,00%	29,69
Out-08	-	511,83	511,83	8,00%	40,95	0,00	40,95	102,37	5,12	-	148,43	41,80%	62,04	20,00%	29,69
Nov-08	-	560,25	560,25	8,00%	44,82	0,00	44,82	112,05	5,60	-	162,47	40,68%	66,09	20,00%	32,49
Dez-08	-	560,25	560,25	8,00%	44,82	0,00	44,82	112,05	5,60	-	162,47	38,63%	62,76	20,00%	32,49
Jan-09	-	560,25	560,25	8,00%	44,82	0,00	44,82	112,05	5,60	-	162,47	37,77%	61,37	20,00%	32,49
Fev-09	-	560,25	560,25	8,00%	44,82	0,00	44,82	112,05	5,60	-	162,47	36,80%	59,79	20,00%	32,49
Mar-09	-	560,25	560,25	8,00%	44,82	0,00	44,82	112,05	5,60	-	162,47	35,96%	58,43	20,00%	32,49
Abr-09	-	560,25	560,25	8,00%	44,82	0,00	44,82	112,05	5,60	-	162,47	35,19%	57,17	20,00%	32,49
Mai-09	-	560,25	560,25	8,00%	44,82	0,00	44,82	112,05	5,60	-	162,47	34,43%	55,94	20,00%	32,49
Jun-09	-	560,25	560,25	8,00%	44,82	0,00	44,82	112,05	5,60	-	162,47	33,64%	54,66	20,00%	32,49
Jul-09	-	560,25	560,25	8,00%	44,82	0,00	44,82	112,05	5,60	-	162,47	32,95%	53,53	20,00%	32,49
Ago-09	-	560,25	560,25	8,00%	44,82	0,00	44,82	112,05	5,60	-	162,47	32,26%	52,41	20,00%	32,49
Set-09	-	560,25	560,25	8,00%	44,82	0,00	44,82	112,05	5,60	-	162,47	31,57%	51,29	20,00%	32,49
Out-09	-	560,25	560,25	8,00%	44,82	0,00	44,82	112,05	5,60	-	162,47	30,91%	50,22	20,00%	32,49
Nov-09	-	636,33	636,33	8,00%	50,91	0,00	50,91	127,27	6,36	-	184,54	30,18%	55,69	20,00%	36,91
Dez-09	-	636,33	636,33	8,00%	50,91	0,00	50,91	127,27	6,36	-	184,54	29,52%	54,48	20,00%	36,91
Jan-10	-	636,33	636,33	8,00%	50,91	0,00	50,91	127,27	6,36	-	184,54	28,93%	53,39	20,00%	36,91
Fev-10	-	636,33	636,33	8,00%	50,91	0,00	50,91	127,27	6,36	-	184,54	28,17%	51,98	20,00%	36,91
Mar-10	-	636,33	636,33	8,00%	50,91	0,00	50,91	127,27	6,36	-	184,54	27,50%	50,75	20,00%	36,91
Abr-10	-	636,33	636,33	8,00%	50,91	0,00	50,91	127,27	6,36	-	184,54	26,75%	49,36	20,00%	36,91
Mai-10	-	636,33	636,33	8,00%	50,91	0,00	50,91	127,27	6,36	-	184,54	25,96%	47,91	20,00%	36,91
Jun-10	-	636,33	636,33	8,00%	50,91	0,00	50,91	127,27	6,36	-	184,54	25,10%	46,32	20,00%	36,91
Jul-10	-	636,33	636,33	8,00%	50,91	0,00	50,91	127,27	6,36	-	184,54	24,21%	44,68	20,00%	36,91
Ago-10	-	636,33	636,33	8,00%	50,91	0,00	50,91	127,27	6,36	-	184,54	23,36%	43,11	20,00%	36,91
Set-10	-	636,33	636,33	8,00%	50,91	0,00	50,91	127,27	6,36	-	184,54	22,55%	41,61	20,00%	36,91
Out-10	-	636,33	636,33	8,00%	50,91	0,00	50,91	127,27	6,36	-	184,54	21,74%	40,12	20,00%	36,91
Nov-10	-	691,67	691,67	8,00%	55,33	0,00	55,33	138,33	6,92	-	200,58	20,81%	41,74	20,00%	40,12
Dez-10	-	691,67	691,67	8,00%	55,33	0,00	55,33	138,33	6,92	-	200,58	19,95%	40,02	20,00%	40,12
Jan-11	-	691,67	691,67	8,00%	55,33	0,00	55,33	138,33	6,92	-	200,58	19,11%	38,33	20,00%	40,12
Fev-11	-	691,67	691,67	8,00%	55,33	0,00	55,33	138,33	6,92	-	200,58	18,19%	36,49	20,00%	40,12
Mar-11	-	691,67	691,67	8,00%	55,33	0,00	55,33	138,33	6,92	-	200,58	17,35%	34,80	20,00%	40,12

Período	remuneração base ref. à contribuição recolhida	VERBAS CALCULADAS (SENTENÇA) corrigidas pela UFIR	NOVA BASE PARA ENQUAD. DA ALÍQUOTA DO SEGURADO	ALÍQUOTA DO SEGURADO	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	VALOR A RECOLHER SEGURADO	FPAS 20,00%	SAT 1,00%	Terceiros 0,00%	SOMA	Juros ( SELIC)	Valor Juros	Multa	Valor Multa
Abr-11	-	691,67	691,67	8,00%	55,33	0,00	55,33	138,33	6,92	-	200,58	16,36%	32,82	20,00%	40,12
Mai-11	-	691,67	691,67	8,00%	55,33	0,00	55,33	138,33	6,92	-	200,58	15,40%	30,89	20,00%	40,12
Jun-11	-	691,67	691,67	8,00%	55,33	0,00	55,33	138,33	6,92	-	200,58	14,43%	28,94	20,00%	40,12
Jul-11	-	691,67	691,67	8,00%	55,33	0,00	55,33	138,33	6,92	-	200,58	13,36%	26,80	20,00%	40,12
Ago-11	-	691,67	691,67	8,00%	55,33	0,00	55,33	138,33	6,92	-	200,58	12,42%	24,91	20,00%	40,12
Set-11	-	691,67	691,67	8,00%	55,33	0,00	55,33	138,33	6,92	-	200,58	11,54%	23,15	20,00%	40,12
Out-11	-	691,67	691,67	8,00%	55,33	0,00	55,33	138,33	6,92	-	200,58	10,68%	21,42	20,00%	40,12
Nov-11	-	747,00	747,00	8,00%	59,76	0,00	59,76	149,40	7,47	-	216,63	9,77%	21,16	20,00%	43,33
Jan-12	-	747,00	747,00	8,00%	59,76	0,00	59,76	149,40	7,47	-	216,63	8,13%	17,61	20,00%	43,33
Fev-12	-	747,00	747,00	8,00%	59,76	0,00	59,76	149,40	7,47	-	216,63	7,31%	15,84	20,00%	43,33
Mar-12	-	747,00	747,00	8,00%	59,76	0,00	59,76	149,40	7,47	-	216,63	6,60%	14,30	20,00%	43,33
Abr-12	-	747,00	747,00	8,00%	59,76	0,00	59,76	149,40	7,47	-	216,63	5,86%	12,69	20,00%	43,33
Mai-12	-	747,00	747,00	8,00%	59,76	0,00	59,76	149,40	7,47	-	216,63	5,22%	11,31	20,00%	43,33
Jun-12	-	747,00	747,00	8,00%	59,76	0,00	59,76	149,40	7,47	-	216,63	4,54%	9,84	20,00%	43,33
Jul-12	-	747,00	747,00	8,00%	59,76	0,00	59,76	149,40	7,47	-	216,63	3,85%	8,34	20,00%	43,33
Ago-12	-	747,00	747,00	8,00%	59,76	0,00	59,76	149,40	7,47	-	216,63	3,31%	7,17	20,00%	43,33
Set-12	-	747,00	747,00	8,00%	59,76	0,00	59,76	149,40	7,47	-	216,63	2,70%	5,85	20,00%	43,33
Out-12	-	747,00	747,00	8,00%	59,76	0,00	59,76	149,40	7,47	-	216,63	2,15%	4,66	20,00%	43,33
Nov-12	-	24,90	24,90	8,00%	1,99	0,00	1,99	4,98	0,25	-	7,22	1,60%	0,12	20,00%	1,44

INSS DEVIDO PELA EMPRESA

2.959,85 7.408,58 370,43 0,00 10.738,86 2.614,93 2.147,77

RESUMO	
INSS:	R\$10.738,86
TERCEIROS:	R\$-
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>###</b>
JUROS:	R\$2.614,93
MULTA	R\$2.147,77

TOTAL DEVIDO PELA EMPRESA R\$15.501,56

VENCIMENTO Fev-13

SILVANA DE ARAÚJO PEREIRA LONDRES  
TÉCNICO JUDICIÁRIO - 15 - Jul - 13

EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR